ACÓRDÃO - AC00 - 647/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21177/2015/001
PROTOCOLO	: 2123552
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RECORRENTE	: MARIO VALERIO
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA OAB-MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL NA DATA DA ASSINATURA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL E MUNICIPAL E DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE REGULARIDADE PERANTE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, AO FGTS E À JUSTIÇA DO TRABALHO NA DATA DOS PAGAMENTOS REALIZADOS – IRREGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RAZÕES INSUBSISTENTES – REGULARIDADE FISCAL – EXIGÊNCIA EM TODA EXECUÇÃO CONTRATUAL – MULTA MANTIDA – ATRASO DA REMESSA INJUSTIFICADO – DESPROVIMENTO.

1. A falta de comprovação da regularidade da empresa Contratada, perante a Fazenda Pública Federal, ao FGTS e a Justiça do Trabalho na data dos pagamentos realizados, impossibilita o afastamento da irregularidade da contratação e da execução, bem como a multa aplicada, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012.
2. Salvo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo é suficiente para que a sanção seja aplicada. Verificada a conduta antijurídica do agente público no caso, pelo atraso na remessa, deve ser mantida a reprimenda aplicada que atende às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 6 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Mário Valério**, do Recurso Ordinário para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos da **Decisão Singular n. 4594/2020** proferida nos autos TC/21177/2015, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo *Sr. Mário Valério,* ex-Prefeito do Município de Caarapó*,* em desacordo aos termos proferidos na Decisão Singular n. 4594/2020 (f. 181-184), nos seguintes termos:

> Diante do exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e decido em:
>
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 212/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda, e de seu Termo Aditivo n. 1, ante à falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal na data de suas assinaturas, com infringência ao art. 29, III da Lei (federal) nº 8.666, de 1993, bem como diante da constatação da perda da validade da certidão negativa referente ao FGTS quando da formalização do termo aditivo, com infringência ao inciso IV da norma acima citada;
>
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução financeira do contrato, ante à falta de apresentação das certidões de regularidade fiscal Estadual e Municipal e da falta de comprovação de manutenção das condições de regularidade perante a Fazenda Pública Federal, ao FGTS e à Justiça do Trabalho na data dos pagamentos realizados, com infringência ao art. 55, XIII da Lei (federal) nº 8.666, de 1993;
>
> III - aplicar multas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes aos de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal de Caarapó à época, inscrito no CPF sob o Este documento é copia do original assinado digitalmente por: FLAVIO ESGAIB KAYATT - 25/05/20 19:50 Para validar a assinatura acesse o site https://ww4.tce.ms.gov.br/assinador/conferencia e informe o código: 8572ED499EE2 Fls.000183 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT DSG - G.FEK - 4594/2020 – Página 4 de 4 n.º 286.746.501-04, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos dos incisos I e II desta decisão, e de 18 (dezoito) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal de Contas, com fundamento na regra do art. 46 da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;
>
> IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas cominadas e assinalar que os pagamentos deverão ser efetuados em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de

Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Inconformado com os termos da decisão, o Recorrente interpôs o presente recurso.

Em sua defesa alegou que, as certidões faltantes não causaram prejuízos à execução contratual, tampouco causou prejuízos ao erário. Defendeu também que os documentos não eram solicitados à época dos fatos, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 35/2011 não exigia. Da mesma forma, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 55, inciso XIII, não exige a apresentação dos documentos citados, mas somente que a contratada mantenha, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Com relação a intempestividade na remessa dos documentos referentes à formalização contratual, estes foram encaminhados intempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme observado pela equipe técnica (f. 168) e pelo órgão do Ministério Público de Contas (f. 177).

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que recebeu o recurso em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 12).

O Recorrente não encaminhou documentos a serem examinados, inexistindo a necessidade de envio para apreciação do corpo técnico.

Remetidos ao Ministério Público de Contas, no Parecer n. 12350/2021, o douto P*arquet* manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso

interposto.

III – DO MÉRITO

Da leitura da peça recursal, constata-se que os fundamentos arguidos não foram capazes de modificar a deliberação firmada por este Tribunal de Contas, pois, ao contrário do que foi explanado pelo Recorrente, a não apresentação das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e perante o FGTS quando da realização dos pagamentos durante a execução financeira dos contratos, contraria o que dispõe o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993 e o Capítulo III, Seção I, item 3.1, B.8, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época dos fatos).

Salienta-se que a regularidade fiscal não se limita somente à fase habilitatória da licitação, mas também é exigida durante toda a execução do contrato, com o propósito de demonstrar que as condições exigidas inicialmente na habilitação estão sendo cumpridas, assim como estabelece o citado art. 55, XIII, da Lei Federal.

Dessa forma, ante a não comprovação da regularidade da empresa Contratada, perante a Fazenda Pública Federal, ao FGTS e à Justiça do Trabalho na data dos pagamentos realizados pelo Município de Caarapó, mantenho a multa no valor correspondente a 18 (dezoito) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012.

Com relação à remessa intempestiva de documentos referentes à formalização contratual, mesmo que não haja desídia ou má fé por parte do gestor, salvo, qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo é o suficiente para que a sanção seja aplicada

O parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, portanto trata-se de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior.

Dessa forma, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Recorrente, entendo que elas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Diante do exposto, mantenho a multa em razão da remessa intempestiva de documentos, no valor corresponde a 30 (trinta) UFERMS, uma vez que foi encaminhada com mais de 30 dias de atraso, atendendo às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, acompanho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo **CONHEÇIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Sr. Mário Valério,* ex-Prefeito do Município de Caarapó*,* pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.160/2012;

II – Pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário para que sejam mantidos em sua integralidade os comandos da Decisão Singular n. 4594/2020 proferida nos autos TC/21177/2015, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV/ARN/dssm